



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

246

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	8 Rubrica

Processo : 10909.000456/97-41
Acórdão : 203-05.141
Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 106.027
Recorrente : SUL ATLÂNTICO DE PESCA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ – Florianópolis-SC

COFINS-DECADÊNCIA- EFEITOS DA NÃO PRORROGAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL- MULTA DE OFÍCIO –
1 - Segundo o inciso I do artigo 173 do CTN o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se *in casu* em 01.01.93, extinguindo-se em 01.01.98. Assim, a Ação Fiscal postou-se dentro da legalidade. 2 - O efeito da prorrogação ou não da Ação Fiscal, se conecta exclusivamente com a restituição da espontaneidade. 3 - A multa adotada revestiu-se de legalidade porque amparada em normas vigorantes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUL ATLÂNTICO DE PESCA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Carfaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000456/97-41
Acórdão : 203-05.141
Recurso : 106.027
Recorrente : SUL ATLÂNTICO DE PESCA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Às fls. 219/230, Decisão nº 1345/97 atribuindo procedência ao lançamento, pela falta de recolhimento da COFINS no período de abril de 1992 a fevereiro de 1996.

Diz o Julgador que, a então Impugnante inicia por arguir a prescrição do crédito em relação ao período de 30.04.92 a 28.02.96, posto que, tendo conhecimento do procedimento fiscal em 11.06.97, nenhuma imposição poderá ser cobrada antes de 11.06.92.

Em seguida, contesta o que chamou de vício formal do Auto de Infração, por ter sido lavrado após o decurso do prazo de sessenta dias, contados do início da fiscalização, e insurge-se contra a aplicação da multa de 75%.

Quanto a primeira arguição, desenvolve intensa e profunda abordagem, sobre o fato de que o lançamento somente pode ser homologado, quer expressa quer tacitamente, se houver pagamento do devido. Para tanto, cita Misabel Derzi, Luciano Amaro e Fábio Fanucchi (fls. 222/223).

Ainda, distingue prescrição de decadência, ao argumento de que a Contribuinte teria confundido os dois institutos, sendo o primeiro relativo ao direito objetivo de promoção da ação de cobrança de crédito tributário, já constituído e o segundo, relativo a extinção do direito subjetivo à constituição do mesmo, assim, diz caracterizar-se o presente procedimento fiscal como ato de lançamento e não de cobrança, sendo amparado pelo art. 173 do CTN que, determina como prazo para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário, o de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Oferece sobre a matéria jurisprudência do STF no RE nº 94.462/82 (fls. 224).

Continua, agora localizando no tempo, o prazo em que decairia o direito, afirmando que o primeiro mês-calendário, objeto da autuação, foi o de abril de 1992, assim, de acordo com o inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência do direito de constituir o crédito do primeiro período-base começaria a correr em 01.01.93, extinguindo-se em 31.12.97. Como o Auto de Infração foi lavrado em junho de 1997, improcedem as alegações tendentes a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000456/97-41

Acórdão : 203-05.141

invalidá-lo. Ainda oferece o comando da Lei nº 8.212/91, para atestar que o prazo de prescrição e decadência das Contribuições Sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Quanto a nulidade do lançamento, decorrente dos efeitos da não prorrogação do Termo de Início da Ação Fiscal, diz que mesmo sem referência expressa a qualquer dispositivo legal, entende que a Contribuinte quis referir-se ao § 2º, do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Alega o julgador, dando interpretação a esse texto, que o mesmo somente apresenta relevância quanto ao aspecto da espontaneidade, que será adquirida pelo Contribuinte, caso os trabalhos se prolonguem por mais de sessenta dias.

Finalmente, quanto ao valor da multa de ofício, destacando que a Contribuinte não indicou qual a lei que imporia o limite de 2%, ou quais as decisões judiciais acerca da matéria, discorre sobre o que sejam multas punitivas e multas não punitivas ou compensatórias. As primeiras, voltadas para a punição de infração legalmente tipificada, imbuindo-se do espírito do Direito Penal, e a segunda, destinada para ressarcimento pelo atraso na prestação de obrigação pecuniária, mais afeita à índole do Direito Civil.

Com isto, diz provar que a multa aplicada *in casu* está prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Inconformada, às fls. 235/242, interpõe Recurso Voluntário, onde reedita as razões contidas na Impugnação.

Sem contra-razões.

É o relatório.



Processo : 10909.000456/97-41
Acórdão : 203-05.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com relação a preliminar de prescrição argüida, voto no sentido de rejeitá-la, por tratar-se de decadência, ou seja, o direito de o fisco constituir o crédito tributário.

Por ter esgotado a matéria de forma singular, impossibilitando à luz da razão entendimento contrário, adoto em sua inteireza o teor da Decisão de primeiro grau, para, por tudo que dos autos consta, negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA